

**LEI MUNICIPAL N°. 2.313/06 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

***“Reinstitui no município de constantina. a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.”***

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**Art. 1º.** Fica reinstituída no Município de Constantina a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo Único do artigo 1º.

**Art. 3º.** A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas residentes ou estabelecidas no território do município, consumidores de energia elétrica.

**Art. 4º.** O valor da CIP, devido pelos sujeitos passivos, obedecerão aos valores constantes da tabela em anexa.

**Art. 5º.** Estão isentos do pagamento da CIP os sujeitos passivos da classe residencial com consumo de até 50Kw/h, bem como todos os consumidores da classe rural, do Poder Público e os da classe de consumo próprio.

**§1º.** O consumo excedente aos limites abaixo ficarão excluídos do pagamento:

- a) classe industrial: 10.001Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.001Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.001Kw/h/mês.

**§2º.** Demais faixas obedecerão aos valores constantes da tabela em anexo, a qual é parte integrante desta Lei.

**§3º.** Observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL- ou do Órgão que a substituir.

**Art. 6º.** A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de Energia Elétrica mediante ajuste com a Concessionária dos serviços de distribuição de Energia Elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

**Parágrafo Único:** Até o dia 10 de cada mês a concessionária de Energia Elétrica remeterá ao Município relação das pessoas indicadas no art.3º, para possibilitar o lançamento da CIP, se houver necessidade.

**Art. 7º.** O valor da CIP, devido e não pago será inscrito em dívida ativa, 120 dias depois de verificada a inadimplência.

**§1º.** A inscrição será precedida a vista de:

**I-** Comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária de Energia quando for o caso;

**II-** Verificação da inadimplência por qualquer outro meio;

**§2º.** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa nos termos da legislação Tributária do município.

**Art. 8º.** Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do município mantida em Banco Oficial e serão utilizadas exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

**Art. 9º.** O reajuste de valores terão por base o índice UFM- Unidade Fiscal Municipal - com reajuste em cada exercício.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que lhe couber.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Ajuste que se refere ao art. 6º com a Concessionária de distribuição de Energia Elétrica no território do município.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a lei Municipal nº. 1.880/2002.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 28 de dezembro de 2006.

**Francisco Frizzo**  
Prefeito Municipal

**Cesar Santos Giacomini**  
Sec. Mun. da Administração

#### **ANEXO I**

**Tabela para Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP**

<b>CLASSE COMERCIAL</b>		<b>CLASSE INDUSTRIAL</b>		<b>CLASSE RESIDENCIAL</b>	
<b>FAIXA</b>	<b>CIP/UC</b>	<b>FAIXA</b>	<b>CIP/UC</b>	<b>FAIXA</b>	<b>CIP/UC</b>
0-100	1,00	0-100	1,50	0-50	ISENTO
101-200	3,00	101-200	2,50	51-70	0,70
201-300	4,50	201-300	5,00	51-70 BR	0,60
301-400	6,50	301-400	7,00	71-100	1,50
401-500	8,50	401-500	9,00	71-100 BR	0,90
501-600	11,00	501-600	11,00	101-200	2,70
601-700	13,00	601-700	13,00	101-200BR	1,70
701-800	15,00	701-800	15,00	201-300	4,60
801-900	17,00	801-900	17,00	201-300 BR	3,50
901-1000	18,00	901-1000	19,00	301-400	6,50

1001-1100	21,00		1001-1100	21,00		301-400 BR	3,00
1101-1200	23,50		1101-1200	23,00		401-500	8,50
1201-1300	23,70		1201-1300	25,00		501-600	10,00
1301-1400	24,00		1301-1400	27,00		601-700	12,00
1401-1500	24,30		1401-1500	29,00		701-800	14,00
1501-1600	24,50		1501-1600	30,00		801-900	15,00
1601-1700	24,70		1601-1700	32,00		901-1000	17,00
1701-1800	25,00		1701-1800	32,00		1001-1100	18,00
1801-1900	25,00		1801-1900	32,00		1101-1200	18,00
1901-2000	25,00		1901-2000	32,00		1201-1300	25,00
2001-2500	25,00		2001-2500	32,00		1301-1400	27,00
2501-3000	29,00		2501-3000	32,00		1401-1500	29,00
3001-3500	35,00		3001-3500	32,00		1501-1600	31,00
3501-4000	40,00		3501-4000	32,00		1601-1700	33,00
4001-4500	50,00		4001-4500	32,00		1701-1800	35,00
4501-5000	57,00		4501-5000	32,00		1801-1900	40,00
5001-5500	60,00		5001-5500	32,00		1901-2000	45,00
5501-6000	70,00		5501-6000	32,00		2001-2500	50,00
6001-6500	80,00		6001-6500	32,00		2501-3000	60,00
6501-7000	90,00		6501-7000	32,00		MAIS 3001	ISENTO
MAIS 7001	ISENTO		7001-7500	32,00			
			7501-8000	32,00			
			8001-8500	32,00			
			8501-9000	32,00			
			9001-9500	32,00			
			9501-10000	32,00			
			MAIS 10001	ISENTO			

**\*Isento consumo excedente.**